



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06159/18**

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Adailma Fernandes da Silva Lima  
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros  
Interessados: Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ANÁLISE COM BASE NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 01/2017 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE NÃO COMPROMETEM A NORMALIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA ADOÇÕES DE PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreções insignificantes de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, o equilíbrio das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a ressalva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00828/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE SERRA DA RAIZ/PB, SRA. ADAILMA FERNANDES DA SILVA LIMA*, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06159/18**

achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1” e “18.2.1” do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens “3” e “4” anteriores.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 21 de novembro de 2018

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**Presidente**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### PROCESSO TC N.º 06159/18

#### RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO da MANDATÁRIA e ORDENADORA DE DESPESAS do Município de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2018.

Inicialmente, cumpre destacar que os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I deste Tribunal, com base na resolução que disciplina o processo de acompanhamento da gestão (Resolução Normativa RN – TC n.º 01/2017), elaboraram RELATÓRIO PRÉVIO ACERCA DA GESTÃO DO PODER EXECUTIVO DE SERRA DA RAIZ/PB, ano de 2017, fls. 387/503, onde evidenciaram, sumariamente, as seguintes irregularidades: a) não encaminhamento da lei que autorizou a abertura de créditos especiais; b) ausência de envio de extratos e respectivas conciliações bancários; c) pagamento de subsídios do vice-Prefeito em desacordo com as determinações legais; d) carência de transparência nas contas públicas; e e) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na soma de R\$ 237.235,89. Além disso, os analistas da DIAGM I destacaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos públicos.

Ato contínuo, após a intimação da Alcaidessa para tomar conhecimento do mencionado artefato técnico preliminar, fl. 504, a Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima apresentou contestação juntamente com a correspondente PRESTAÇÃO DE CONTAS, fls. 643/815, onde alegou, em síntese, que: a) a lei disciplinadora da abertura de crédito especial e as conciliações bancárias foram encartadas aos autos; b) os extratos bancários foram enviados juntamente com o balancete do mês de dezembro de 2017; c) o vice-Prefeito é aposentado como Técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB e voltou a trabalhar na referida entidade a partir de junho de 2017, onde optou pelo recebimento da remuneração do emprego público; d) a regularidade na disponibilização, em tempo real, das informações foi prejudicada com as constantes quedas no fluxo do sinal da *internet*; e) as obrigações patronais apontadas como não recolhidas foram quitadas no início do exercício seguinte; e f) os servidores que acumulavam indevidamente cargos públicos foram instados a fazerem as devidas opções.

Remetido o caderno processual novamente aos técnicos da DIAGM I desta Corte, estes, após o exame da referida peça de defesa e das demais informações inseridas nos autos, emitiram relatório acerca da prestação de contas, fls. 837/960, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 420/2016, estimando a receita em R\$ 14.966.712,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares e especiais nas somas de R\$ 1.321.200,00 e R\$ 69.400,00, respectivamente; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 13.015.284,84; d) a despesa orçamentária realizada



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

no ano atingiu o montante de R\$ 12.695.039,09; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.345.765,33; f) a despesa extraorçamentária executada durante o intervalo compreendeu um total de R\$ 2.053.952,38; g) a quantia transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.756.521,18 e o quinhão recebido, com a complementação da União e as aplicações financeiras, totalizou R\$ 2.210.278,98; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.608.551,77; e i) a RCL alcançou o montante de R\$ 12.116.270,50.

Em seguida, os analistas deste Tribunal destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 214.055,28, correspondendo a 1,69% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos, no ano, à Prefeita, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, e ao vice, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, estiveram de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 415/2016, quais sejam, R\$ 12.000,00 por mês para a primeira e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo, sendo que este último apenas recebeu remunerações até o mês de maio.

No tocante aos gastos condicionados, os especialistas desta Corte verificaram que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 1.507.101,79, representando 68,19% da parcela recebida no exercício (R\$ 2.210.278,98); b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 2.881.148,10 ou 29,99% da RIT (R\$ 9.608.551,77); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.493.425,22 ou 16,72% da RIT ajustada (R\$ 8.932.120,03); d) a despesa total com pessoal da municipalidade, incluindo as obrigações patronais do exercício, alcançou o montante de R\$ 8.027.222,26 ou 66,25% da RCL (R\$ 12.116.270,50); e e) por outro lado, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 6.005.233,24 ou 49,56% da RCL (R\$ 12.116.270,50).

Ao final de seu relatório, os inspetores da unidade técnica deste Tribunal consideraram sanadas as eivas pertinentes ao não encaminhamento da lei que autorizou a abertura de créditos especiais, à ausência de envio de extratos e respectivas conciliações bancárias, à carência de transparência nas contas públicas e ao pagamento de subsídios do vice-Prefeito em desacordo com as determinações legais, bem como mantiveram inalterada a mácula respeitante ao não recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na importância de R\$ 237.235,89.

Ademais, incluíram novas pechas, a saber, divergências entre os números de contas bancárias cadastradas no SAGRES, incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, discordâncias entre registros extraorçamentários lançados no SAGRES e informados nos demonstrativos, acumulação irregular do mandato com um emprego público na EMATER/PB pelo vice-Prefeito e ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

Município. Por fim, repisaram a necessidade de abertura de procedimento administrativo para apurar as acumulações indevidas de cargos por servidores da Urbe.

Realizadas as intimações dos advogados da Chefe do Poder Executivo da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, e processadas as citações do responsável técnico pela contabilidade do referido Município no período, Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos, e do vice-Prefeito da Comuna, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, fls. 963/971, todos apresentaram contestações.

O Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte veio aos autos, fls. 972/973, para informar, em resumo, que, exercendo o mandato de vice-Prefeito, foi contratado pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER, onde optou pela remuneração do emprego público.

A Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, através do seu patrono, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, exibiu diversos documentos, 976/1.195, onde, repisando algumas informações de sua defesa prévia, alegou, em suma, que: a) as obrigações patronais não pagas no ano de 2017 foram quitadas no início do exercício subsequente; b) as diferenças no Demonstrativo da Dívida Flutuante e no Balanço Financeiro, ambos do Poder Executivo, decorrem de benefícios securitários, cujos valores não transitam no primeiro demonstrativo; c) os restos a pagar carentes de processamento não compõem o passivo patrimonial; d) os servidores com acúmulos de cargos públicos foram notificados para apresentarem justificativas; e e) os encargos previdenciários do empregador devem ser excluídos do cálculo da despesa com pessoal.

Já o Dr. Carlos Alberto Ferreira Ramos, contador do Município, disponibilizou defesa, fls. 1.199/1.222, onde encartou documentos e destacou, basicamente, as mesmas justificativas apresentadas pela Prefeita acerca das supostas irregularidades contábeis.

Os especialistas deste Pretório de Contas, ao esquadriharem as supracitadas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 1.230/1.241, e, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.244/1.249, confeccionaram peça complementar, fls. 1.260/1.263, onde consideraram sanadas as pechas atinentes às discrepâncias entre registros extraorçamentários lançados no SAGRES e informados nos demonstrativos, bem assim à ausência de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 237.235,89. Por fim, sustentaram *in totum* as demais eivas remanescentes.

O Ministério Público Especial, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.266/1.273, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo e regularidade com ressalvas das contas de gestão da Prefeita do Município de Serra da Raiz/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima; b) declaração de atendimento parcial dos ditames da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; d) assinação de prazo para que a Alcaldessa adote medidas com vistas a regularizar a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

situação de acumulação ilegal de cargo público pelo vice-Prefeito e a reduzir as despesas com pessoal; e e) envio de recomendações à gestão da Urbe, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas e omissões verificadas nestes autos.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 07 de novembro de 2018, fls. 1.274/1.275, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de outubro de 2018 e a certidão de fl. 1.276, e adiamentos sucessivos para a assentada de 14 de novembro e para o presente pregão, consoante atas.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Pretório de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, também cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

*In casu*, no tocante aos gastos com pessoal, importa comentar que os especialistas da unidade técnica de instrução deste Tribunal, na elaboração de seu relatório prévio, fls. 387/503, considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, não computaram o valor das obrigações patronais no cálculo das despesas com pessoal exclusivamente do Executivo, bem como do Município (Poderes Executivo e Legislativo). Deste modo, apontaram o atendimento dos limites de 60% e 54% estabelecidos, nesta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

ordem, no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Entretanto, após análise da contestação, fls. 837/960, os peritos desta Corte retificaram parte de seu entendimento inicial, destacando que os encargos patronais deveriam ser excluídos do cômputo dos Poderes e órgãos, e não da Comuna. Deste modo, ao reexaminarem a matéria, realçaram que, com a inclusão das contribuições patronais do período, a Urbe de Serra da Raiz/PB teria efetuado dispêndios com pessoal na ordem R\$ 8.027.222,26, equivalente a 66,25% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 12.116.270,50, superando, por conseguinte, o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Em que pese este último entendimento técnico, acompanho o cálculo exordial realizado pelos analistas deste Areópago de Contas, fls. 387/503, pois este Colegiado, em diversas deliberações, tem decidido que, na verificação destes limites legais, as obrigações securitárias patronais não devem compor os gastos com pessoal, tanto para os Poderes e órgãos, como para o Ente. Portanto, os dispêndios com pessoal do Município (Poderes Executivo e Legislativo) atingiram em 2017 o patamar de R\$ 6.504.767,62, correspondente a 53,69% da RCL do período, R\$ 12.116.270,50, atendendo, assim, a determinação legal, por força do disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007.

Outra eiva que não merece sustentação diz respeito às incompatibilidades não justificadas entre os demonstrativos contábeis, especificamente em relação a duas situações. A primeira concernente aos dados das inscrições e baixas de consignações (depósitos), onde se verifica que as divergências entre o Demonstrativo da Dívida Flutuante unicamente do Poder Executivo (inscrições, R\$ 1.231.947,11, e baixas, R\$ 1.236.183,26), fl. 631, e o Balanço Financeiro também exclusivamente do Executivo (inscrições, R\$ 1.263.391,23, e baixas, R\$ 1.269.179,60), fls. 617/618, referem-se aos valores de salários-famílias (inscrições, R\$ 31.444,12, e baixas, R\$ 32.996,34), que não devem transitar no primeiro demonstrativo.

Já a segunda atinente à suposta inconsistência no saldo final dos restos a pagar, haja vista que, conforme registrado no Demonstrativo da Dívida Flutuante do Executivo, fl. 631, o montante de R\$ 1.614.796,64 engloba os restos a pagar processados e não processados, sendo evidenciado no Balanço Patrimonial do Executivo, fls. 619/625, apenas o montante dos restos a pagar processados. Assim, de acordo com as informações da Prefeita e do profissional contábil da Urbe, como também com o disciplinado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na parte que trata dos procedimentos contábeis patrimoniais, os restos a pagar não processados, relativos a empenhos não liquidados e não pagos até o encerramento do exercício, do ponto de vista patrimonial, não são geralmente reconhecidos como passivo patrimonial da Urbe.

Por outro lado, desta feita em sintonia com o entendimento dos especialistas deste Pretório de Contas, ficaram patentes as divergências nos dados disponibilizados pela gestão da Comuna de Serra da Raiz/PB em 2017, respeitante ao cadastro de duas contas bancárias, fl. 841, onde foi constatada a incorreta informação, no Sistema de Acompanhamento da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, da numeração da Conta Corrente n.º 18.762-3 e da Conta Investimento n.º 17.660-5, ambas do Banco do Brasil S/A.

Da mesma forma, no que diz respeito ao acúmulo de cargos pelo vice-Prefeito de Serra da Raiz/PB, a Alcaidessa, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, informou que o Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte era aposentado como Técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB e voltou a trabalhar na entidade estadual, optando pela remuneração do emprego público, fl. 645. Por sua vez, o Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, em sua contestação, fls. 972/973, enfatizou a escolha dos estímulos de servidor ativo da EMATER/PB, ficando, caso necessário, à disposição da Comuna de Serra da Raiz/PB.

Por conseguinte, diante destas informações, fica evidente a situação de irregularidade do Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte como contratado da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB, seja em relação a sua condição de aposentado ou do exercício do mandato eletivo municipal. Especificamente no tocante a sua posição como vice-Prefeito do Município de Serra da Raiz/PB, consoante aplicação analógica, é importante destacar o estabelecido no art. 38, inciso II, da Constituição Federal, palavra por palavra:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – (...)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

Desta forma, deve ser assinado prazo para que o vice-Prefeito do Município de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, adote medidas urgentes, com vistas a regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER, pois, salvo melhor juízo, a mencionada autoridade, ante a situação de servidor inativo, jamais poderia ser recontratado pela empresa de assistência técnica e extensão rural da Paraíba.

Feitas estas colocações, com as devidas ponderações acerca das falhas remanentes, que não interferem diretamente nas CONTAS DE GOVERNO da Alcaidessa de Serra da Raiz/PB durante o exercício financeiro de 2017, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, por serem incorreções moderadas de natureza política, verifica-se que a execução orçamentária, financeira, operacional e patrimonial esteve dentro dos ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

### **PROCESSO TC N.º 06159/18**

Além do mais, os documentos necessários ao exame do feito foram apresentados tempestivamente e, salvo fatos supervenientes, comprovam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos praticados pela Administradora da Comuna, merecendo, por conseguinte, o julgamento regular das CONTAS DE GESTÃO, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 16 – As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO da MANDATÁRIA da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, relativas ao exercício financeiro de 2017, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Comuna de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, concernentes ao exercício financeiro de 2017.
- 3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

**PROCESSO TC N.º 06159/18**

4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o vice-Prefeito da Urbe de Serra da Raiz/PB, Sr. Luiz Gonzaga Bezerra Duarte, CPF n.º 146.334.774-04, adote medidas, com vistas à regularização de sua situação junto à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado da Paraíba – EMATER/PB.

5) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, CPF n.º 409.573.904-59, implemente os devidos procedimentos administrativos, sempre como a garantia do contraditório e ampla defesa aos interessados, visando apurar as possíveis acumulações de cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “11.2.1” e “18.2.1” do relatório técnico, fls. 387/503, sob pena de responsabilidade.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do Processo n.º 00279/18, que trata do Acompanhamento da Gestão do Município de Serra da Raiz/PB, exercício financeiro de 2018, objetivando subsidiar sua análise e verificar os efetivos cumprimentos dos itens “4” e “5” anteriores.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que a Prefeita de Serra da Raiz/PB, Sra. Adailma Fernandes da Silva Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É a proposta.

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 10:46



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2018 às 18:16



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Novembro de 2018 às 12:35



**Bradson Tibério Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO